



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000815-94.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ARTES DE JOSÉS LTDA., é apelada DEBORA BOMBONATO BORSATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000815-94.2022.8.26.0038

Apelante: Artes de Josés Ltda.

Apelada: Debora Bombonato Borsatto

Vara de origem: Foro de Araras, 3ª Vara Cível

Voto n. 2334.

Ementa: Direito Civil. Apelação. Cobrança. Prestação de serviços de marcenaria em apartamento e haras. Adimplemento parcial. Cheques devolvidos sem compensação. Pagamento parcial com veículo Fiat Mobi, cuja imputação do pagamento não foi demonstrada. Sentença de improcedência. Posse dos cheques pelo credor, sem oposição pela ré, que induz à presunção de não quitação da dívida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a ré ao pagamento dos cheques que estão em posse do autor, com correção monetária e juros a partir da apresentação para compensação ou, se não apresentados, da data da citação. Custas em proporção e Honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do quanto rejeitada a pretensão inicial, atualizado, e ao patrono do autor em 10% do valor atualizado da condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/145 que JULGOU IMPROCEDENTE a ação de cobrança proposta por ARTES DE JOSÉS LTDA. em face de DÉBORA BOMBONATO BORSATTO.

Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 90.507,52.

Irresignado, apela o autor às fls. 148/159, buscando a inversão do julgado, sustentando que a sentença é contraditória, por não atentar às várias provas que há nos autos e tampouco levou em consideração o depoimento das testemunhas, não restando dúvidas de que a apelada é proprietária do haras e usufruiu do serviço ali executado. Referido haras é de propriedade do esposo da apelada, Alexandre, de modo que todos os detalhes da contratação foram tratados com a apelada e seu esposo. As testemunhas confirmaram que os materiais foram entregues no haras, do qual Débora e Alexandre eram proprietários. Aduz que os honorários advocatícios

devem ser reduzidos, porque fixados no elevado e injustificado patamar de 15%.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado.

Decorrido o prazo sem contrarrazões pela ré, apesar de devidamente intimada (fls. 164/165).

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ARTES DE JOSÉS LTDA. contra DEBORA BOMBONATO BORSATTO, ao argumento de que lhe prestou serviços de marcenaria em seu apartamento e em um haras da família, que totalizaram R\$ 81.800,00, recebendo como pagamento um veículo Fiat Mobi de cor branca no valor de R\$ 30.000,00, estando a requerida ainda a lhe dever a importância de R\$ 51.800,00. Recebeu como pagamento vários cheques de titularidade da ré, todos devolvidos sem compensação. O valor atualizado do débito, até o ajuizamento da ação, era de R\$ 90.507,52, sendo este o valor atribuído à causa.

A requerida, citada, apresentou contestação com reconvenção, dizendo que sua responsabilidade é apenas dos serviços feitos no apartamento, no valor de R\$ 45.800,00 e que os débitos estão quitados, tendo sido compensados quatro cheques de R\$ 2.500,00 e o restante (R\$ 35.800,00) quitado com a entrega do veículo Fiat/Mobi cujo valor da tabela FIPE à época era de R\$ 42.776,00. O valor cobrado de R\$ 36.000,00, referente a serviço prestado no Haras, não lhe pertence, pois não é proprietária, sócia ou funcionária do local. Em reconvenção, pretendia o reembolso de serviços inacabados que totalizavam R\$11.000,00.

A reconvenção foi sendo extinta sem resolução do mérito pela ausência de pressupostos processuais (fl. 83).

Exigidos na ação, portanto, dois débitos distintos, o primeiro de R\$ 45.800,00, relativos a serviços realizados no apartamento da autora e o segundo de R\$ 36.000,00, referente a serviços realizados no Haras São Bento, à época pertencente à sogra da ré.

Depreende-se dos documentos anexados às fls. 18/23 que o autor realizou

serviços de marcenaria com a instalação de móveis planejados no apartamento da autora que totalizaram R\$ 45.800,00, pagos mediante 17 cheques de R\$ 2.500,00 e 1 cheque de R\$ 3.300,00, dos quais foram compensados somente 4 cheques, restando inadimplido o restante, aparentemente devolvidos pela alínea "24" (fl. 103), subsistindo débito no valor de R\$ 35.800,00

O autor também realizou serviços de marcenaria no Haras São Bento, que à época da contratação (2019) pertencia à sogra da ré, Irene Francisca Borsatto, ao custo total de R\$ 36.000,00.

Incontroversa a realização dos serviços nos dois locais, inclusive tendo a prova oral apontado que os serviços do Haras eram todos tratados com a ré e seu marido Alexandre.

Remanesce a divergência somente quanto à responsabilidade pelo pagamento dos serviços contratados no Haras e quanto à imputação do pagamento representado pela dação do veículo Fiat Mobi Easy 2019 pertencente à autora.

A ré admitiu o débito relativo ao serviço no seu apartamento, mas nega que a dívida do Haras lhe pertença, acrescentando que o veículo foi dado ao autor como pagamento da sua dívida de R\$ 35.800,00, quitando-a integralmente.

O autor, por seu turno, sustenta que a ré obrigou-se ao pagamento da dívida total, inclusive do Haras, e que o veículo lhe foi entregue pelo valor de R\$ 30.000,00 para quitação parcial do dois débitos, sendo esta a razão pela qual a ré ainda seria devedora da quantia de R\$ 51.800,00.

As provas dos autos não evidenciam, à míngua de contrato ou recibo, em qual débito foi imputado o pagamento representado pelo veículo, o que, inclusive, poderia explicar se a ré assumiu ou não a dívida pelo serviço realizado no Haras.

Em princípio, a circunstância de os cheques ainda permanecerem na posse do autor, sem qualquer oposição da ré, confirma a exigibilidade dos mesmos, induzindo à presunção de que o veículo destinou-se, em verdade, ao pagamento do débito do Haras.

Esta presunção se reforça tanto porque a ré não resgatou referidos títulos, o que seria consequência lógica da quitação da dívida, quanto pelo fato de não ter manifestado qualquer inconformismo quando foi interpelada pelo autor sobre o débito por eles representado (fls. 94/101), reação esperada de uma pessoa cobrada

por débito já quitado.

Para mais, era da ré o ônus de comprovar que o veículo fora entregue para quitação do seu débito, até porque supostamente detinha somente a meação do bem, sendo razoável inferir-se que também interessasse ao seu marido Alexandre, como co-proprietário, a imputação deste pagamento ao débito do haras, que até 07 de agosto de 2019 pertencia à sua genitora Irene Francisca Borsatto (fls. 65/71).

Destarte, sobretudo por considerar que a posse do cheque pelo credor induz à presunção de que a dívida não foi paga e que o emitente do cheque é responsável pelo pagamento do débito por ele representado, entendo que o recurso deva ser parcialmente provido para a condenação da ré ao pagamento de referidos títulos de crédito que se encontram na posse do autor.

O pagamento representado pela dação do veículo poderá ser oposto em eventual ação de cobrança que venha a ser intentada pelo autor contra o Haras São Bento.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais) referentes aos cheques de fls. 21/23, com atualização monetária e juros moratórios a contar das respectivas apresentações para compensação ou, na falta de apresentação, da data da citação.

Ressalto que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/2024.

Diante da menor sucumbência do autor, que pleiteou a condenação da ré em R\$ 51.800,00, sendo condenada em R\$ 35.800,00, ficará responsável pelo

pagamento de 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, incumbindo-se a ré do pagamento dos 2/3 (dois terços) remanescentes. Os honorários advocatícios do patrono da ré calculam-se em 10% (dez por cento) sobre a diferença, (R\$ 51.800,00 - R\$35.800,00) atualizada. Os honorários advocatícios do patrono do autor são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (R\$ 35.800,00).

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica